

ANEXO

MAPA I

Grupo de pessoal	Caracterização do conteúdo funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior ...	Elaboração de estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica, financeira ou outra no âmbito das atribuições dos serviços de apoio instrumental da DGTC.	Técnico superior	Técnico principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	(a) 20
Pessoal oficial de justiça ...	Desenvolvimento de funções de natureza executiva de aplicação técnica no domínio da tramitação dos processos jurisdicionais.	Oficial de justiça	Escrivão auxiliar (definitivo) ...	(a) 1

(a) Lugar(es) destinado(s) às transições determinadas pelos artigos 31.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, a extinguir quando vagar(em).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 44/2001

de 19 de Janeiro

A Portaria n.º 386/2000, de 28 de Junho, que estabelece as condições do exercício da pesca de bivalves na zona ocidental norte, teve em conta os conhecimentos disponíveis sobre o estado da exploração dos recursos.

O acompanhamento científico do estado de conservação dos bancos de moluscos bivalves da zona ocidental norte tem vindo a revelar uma ligeira recuperação dos bancos de amêijoa-branca (*Spisula solida*) e a possibilidade de exploração comercial mais intensiva de outras espécies de bivalves, justificando-se uma revisão daquela legislação, mantendo, embora, a preocupação de uma exploração sustentada dos recursos de moluscos bivalves.

Por outro lado, considerando os condicionalismos específicos de natureza sócio-económica e as dificuldades especiais de operação nesta zona ocidental norte resultantes das condições do estado do mar naquela região, especialmente durante o Inverno, estabelece-se, em regime experimental e com carácter de excepcionalidade, um sistema mais flexível de gestão dos quantitativos diários autorizados por embarcação, reconhecendo que compete às organizações de produtores um importante papel na regulação do mercado, assegurando a maior valorização das capturas.

Assim, ao abrigo das alíneas b), d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do n.º 13.º da Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona ocidental norte definida no n.º 11.º da Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, poderão ser licenciadas até 11 embarcações para o uso da arte com ganchorra.

2.º As embarcações licenciadas para a pesca da ganchorra na zona ocidental norte ficam sujeitas aos seguintes condicionalismos:

- a) São autorizadas cinco marés por semana, entre segunda-feira e as 15 horas de sábado;

- b) De 1 de Janeiro a 1 de Março, bem como de 1 de Novembro a 31 de Dezembro, cada embarcação poderá capturar:

- i) Até 1200 kg de amêijoa-branca (*Spisula solida*) por semana, não podendo ultrapassar o limite diário de 450 kg desta espécie;
ii) Até 120 kg de outros bivalves por dia;

- c) De 2 de Março a 31 de Outubro, cada embarcação poderá capturar:

- i) Até 240 kg de amêijoa-branca (*Spisula solida*) por dia;
ii) Até 120 kg de outros bivalves;

- d) Preenchimento do diário de pesca e indicação expressa dos tempos e locais de arrasto com ganchorra;

- e) Descargas realizadas apenas nos portos de Aveiro ou Matosinhos.

3.º É revogada a Portaria n.º 386/2000, de 28 de Junho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 28 de Dezembro de 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 45/2001

de 19 de Janeiro

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo autorizados a ministrar cursos bietápicos de licenciatura;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico,

aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas para o ano lectivo de 2000-2001

1 — O número de alunos a admitir no ano lectivo de 2000-2001, ao abrigo da alínea b.3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, no 2.º ciclo de cada um dos cursos abrangidos por este Regulamento não pode exceder o resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$(VPA \times 1,2) - Va - Vb1 - Vb2$$

em que:

VPA é o número de vagas fixado para admissão ao curso no ano lectivo de 2000-2001, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março;

Va é o número de alunos a admitir no 2.º ciclo do curso nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico;

Vb1 é o número de vagas fixado para admissão no 2.º ciclo do curso nos termos da alínea b.1) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico;

Vb2 é o número de vagas fixado para admissão no 2.º ciclo do curso nos termos da alínea b.2) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.

2 — Se o resultado do cálculo a que se refere o número anterior for igual ou inferior a zero, no ano lectivo de 2000 - 2001 não são admitidos alunos ao abrigo da alínea b.3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.º

Aumento do número de vagas

Por despacho do Ministro da Educação, as instituições que o requeiram fundamentadamente podem ser autorizadas a admitir, ao abrigo da alínea b.3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, um número de alunos superior ao resultante do procedimento referido no número anterior.

3.º

Aplicação das normas do Estatuto

1 — Na fixação das vagas e admissão de alunos a que se referem os números anteriores deve ser tido em consideração o cumprimento do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), nomeadamente o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 28.º, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º

2 — O incumprimento das normas referidas no número anterior determina a aplicação das medidas previstas no referido Estatuto, nomeadamente daquelas a que se referem o n.º 1 do artigo 76.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º

4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 12 de Dezembro de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/2001/A

Comissão eventual para o acompanhamento da acção governativa na reconstrução dos estragos do sismo de 9 de Julho de 1998

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, resolve aprovar a constituição de uma comissão eventual composta por seis deputados do PS, três deputados do PSD, um deputado do PP e um deputado do PCP com vista a proceder ao acompanhamento da acção governativa no âmbito da reconstrução dos estragos provocados nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

A comissão deverá, em cada uma das sessões plenárias da Assembleia Legislativa Regional, nos termos do artigo 62.º do Regimento, apresentar um circunstanciado relatório respeitante à sua actividade e ao desenvolvimento das tarefas da reconstrução.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado de Menezes*.